



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.031.694

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Minas Interação – EIRELI-ME, em razão de supostas irregularidades no pregão presencial n. 20/2017, o qual foi deflagrado pelo Município de São João do Pacuí para “contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí”, realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho de 2017" (f. 01/87, cód. arquivo: 2136775, n. peça: 7).

Em cumprimento à diligência (f. 91/92, cód. arquivo: 2136775, n. peça: 7), o Prefeito de São João do Pacuí prestou esclarecimentos e juntou documentos (f. 100/453, cód. arquivo: 2136775 e 2136760, n. peça: 7 e 8).

A unidade técnica deste Tribunal (f. 455/455v., cód. arquivo: 2136760, n. peça: 8).

Em cumprimento à diligência (f. 456/456v., cód. arquivo: 2136760, n. peça: 8), os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos (f. 459/470, cód. arquivo: 2136760, n. peça: 8).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2137763, n. peça: 9).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2139057, n. peça: 10).

O Ministério Público de Contas manifestou pelo aditamento da denúncia e por sua conversão em tomada de contas especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O relator indeferiu a conversão em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis.

Citados, os responsáveis quedaram-se silentes.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal concluiu o relatório do exame inicial com o apontamento das seguintes irregularidades (cód. arquivo: 2139057, n. peça: 10):

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Torna-se necessário que o Prefeito Municipal de São João do Pacuí, Arismar Araújo Barbosa, seja citado para que exerça em sua plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), acerca das seguintes constatações:

a. Ausência de registro contábil das receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí), em afronta aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011);

b. Diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas Planilhas 464/466, de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais) e os valores de pagamentos lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), que deverá ser justificada sob pena de recolhimento de tal montante aos cofres municipais.

Após, o Ministério Público de Contas apontou irregularidades relacionadas à insuficiência do termo de referência e à necessidade de parcelamento do objeto licitado, e requereu a conversão em tomada de contas especial, em razão do dano ao erário identificado pela unidade técnica deste Tribunal.

A despeito da gravidade dos fatos relatados, de já terem prestados esclarecimentos nos presentes autos e de terem sido citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

Oportuno esclarecer que a inexecução não pode ser declarada de forma presumida, devendo ser oportunizado à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse sentido, cita-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). [TCU, Acórdão n. 3092/2014 – Plenário, Sessão de 12/11/2014].

Ademais, descontos tão substanciais da proposta final em relação à proposta inicial podem ser indícios de pesquisas de preços de mercado mal realizadas para se estimar a “cesta de preços aceitáveis”. Conforme se verifica no Relatório de Preço Estimado, o valor obtido pela Administração Pública para a realização do evento, foi apurada a partir de três propostas e foi calculado por média aritmética em R\$41.666,67 (f.348), valor que pelo contexto fático mostra-se sem lastro documental, diante da ausência de termo de referência e demais indícios de direcionamento do certame.

Além da irregularidade na declaração de inexequibilidade sem que tenha havido contraditório e ampla defesa, registre-se que a ausência de termo de referência e a necessidade de parcelamento do objeto são irregularidades bastante graves.

Oportuno destacar que, no caso concreto, não há que se falar em perda do objeto em face do desfazimento do processo licitatório em comento, diante do indício de direcionamento da licitação, havendo menção inclusive à divulgação do vencedor antes mesmo de realizada a análise das propostas.

Entender de modo diverso seria legitimar o subterfúgio de se anular o certame diante da atividade de controle externo.

Ainda que a anulação fosse bastante para afastar as graves irregularidades, verifica-se a permanência das irregularidades na prestação de contas do recurso arrecadados com as inscrições do evento, que caracterizam dano ao erário.

Assim, é possível concluir pela procedência dos apontamentos desta denúncia, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do RITCEMG, deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. **OPINA**, ainda, pela emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG